



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 471 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/07/2014 ( 065ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1925/2012 AI N° 1/201203775

RECORRENTE: PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**

1. A empresa autuada deixou de recolher ICMS decorrente do não lançamento de notas fiscais de saídas para outros estados no montante de R\$ 282.648,39, configurando, *a priori*, falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte ao Fisco Alencarino.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a afirmação, por parte do julgado singular, que constam nos autos provas inequívocas acerca do não recolhimento do imposto ao Estado do Ceará, o que atrai a incidência da cobrança do valor principal acrescido dos consectários legais.

3. Parecer da Consultoria Tributária sugerindo a Procedência da autuação fiscal.

3. Decisão colegiada pela Procedência da decisão no sentido de confirmar, em todos os termos, a autuação fiscal.

**UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO.  
CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.  
CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher ICMS decorrente do não lançamento de notas fiscais de saídas para outros estados no montante de R\$ 282.648,39, conforme relatamos e evidenciamos a infração nas informações complementares."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o argumento de que com base no levantamento de entradas e saídas de mercadorias, há a demonstração que não houve o lançamento das notas fiscais de saídas para outros estados, o contribuinte deixou de recolher imposto de sua responsabilidade.

O Parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de confirmar a decisão monocrática em todos os seus termos.

Há recurso voluntário afirma, em suma, um eventual "bis in idem" com o auto de infração de n.º 201203772, já que seria o mesmo objeto e o mesmo período de apuração

Eis, o relatório.

## VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída do acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.*

**Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:**

**I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;**

**II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:**

**a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;**

**b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;**

**c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);**

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso; V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho; o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento nos arts. 567 a 569.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

A infração, conforme denotado durante toda a instrução processual, iniciou através de duas situações: a) notas fiscais de saídas interestaduais referentes às operações com sucata, cujo pagamento do ICMS não foi consignado nos sistemas corporativos

da SEFAZ; b) Notas Fiscais que, apesar do destaque, não foi lançado a débito no Livro Registro de Saídas e DIF's.

Com relação a preliminar suscitada pela parte, temos que não há qualquer "bis in idem" no caso, haja vista que, o presente auto de infração trata de situação bastante diversa do auto de infração n.º 201203772, já que este auto de infração trata de notas fiscais não escrituradas e aquele trata de notas fiscais escrituradas mas não há o devido destaque do ICMS.

Analisando o mérito da presente questão tributária, antevejo que, em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 24.569/97, art. 645, fica o recolhimento do ICMS sob responsabilidade do industrial que adquirir (sucata) de comerciante ou de pessoa física (art. 643 do citado Decreto). Daí, se conclui que, sendo o imposto diferido para o momento em que ocorrer a saída para outra Unidade da Federação, é de responsabilidade da empresa autuada o recolhimento do imposto, mantendo, dessa forma, incólume a presente autuação fiscal:

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de dar pela Parcial Procedência da ação fiscal em discordância com a instância singular em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL: R\$.....	33.917,80
MULTA: R\$ .....	33.917,80
<b>TOTAL: R\$.....</b>	<b>67.835,60</b>

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PETRONORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA LTDA**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Com relação ao pedido de extinção argüido pela parte tendo como base o entendimento de trata-se de uma autuação em duplicidade com o Auto de Infração nº 201203772. Afastada por unanimidade de

votos vez que, referido Auto de infração trata de fatos diversos: um de notas fiscais escrituradas e o outro de notas fiscais não escrituradas, o que por si só afasta a duplicidade do Auto de Infração. 2. No mérito resolve negar provimento ao recurso interposto para por unanimidade de votos confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 09 de 2014

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Matheus Tana Neto  
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRA

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

SANDRA ARRAES ROCHA  
CONSELHEIRA

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS  
CONSELHEIRO